

A. I. N° - 279804.0001/14-4
AUTUADO - FACOM- COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA. - EPP
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - INFAZ JUAZEIRO
INTERNET - 22.08.2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-05/14

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte não enviou os arquivos no prazo estabelecido no *Art. 259 RICMS/BA*. Infração caracterizada ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não acolhido o pedido de redução do valor do imposto a recolher, dada a sua condição de empresa de pequeno porte. Não preenchidos os requisitos previstos no art.274 do RICMS/BA/12. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2014, exige ICMS no valor de R\$45.359,38, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$11.040,00, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de dados (TED), nos meses de maio a dezembro/2013 - R\$11.040,00.

INFRAÇÃO 2. Recolhimento a menor do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de fevereiro a novembro de 2013, no valor de R\$39.793,06, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. Falta de recolhimento do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, no valor de R\$5.566,32, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 25/26), requerendo inicialmente a nulidade da infração 01 por entender que a obrigatoriedade da Transmissão Eletrônica de dados (TED) é dirigida aos contribuintes com faturamento/ano no exercício anterior superior a R\$360.000,00, conforme art. 256, II do RICMS/12.

Afirma que o seu faturamento naquele período não ultrapassou R\$360.000,00, de acordo com a sua Declaração de Informações Sócio Econômicas e Fiscais (DEFIS), que anexou às fls.31/34, assim como a cópia da Declaração de Enquadramento de ME para EPP efetuada em 24 de janeiro de 2013.

Entende assim, descabida a infração uma vez que não houve ocorrência de prejuízo à fazenda estadual nem agiu de má fé em decorrência das informações não prestadas.

Em relação às infrações 1, 2 e 3, aduz que após análise do relatório emitido pela SEFAZ observou equívocos na apuração dos cálculos pois não foi concedido os descontos de 20% e 60%, em razão da empresa ser uma EPP, "*constituindo declaratórios os débitos das infrações de ICMS*" e irá

requerer um parcelamento.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 45/46, diz em relação à infração 1, que o contribuinte é uma EPP enquadrada em 25/01/2013 e que entregou os arquivos magnéticos de jan/2013 a abril de 2013, conforme Relação dos Arquivos recepcionados à fl. 08 do PAF. Conclui que o o mesmo estava obrigado a entregar os arquivos magnéticos e não o fez.

Em relação às infrações 1 e 2, diz que a autuada não contesta a autuação, inclusive informa que irá requerer um parcelamento, portanto, no seu entendimento, inexistente controvérsia.

Finaliza opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

O defendente apresentou suposta preliminar de nulidade em relação a infração 1 que diz respeito a falta de envio do arquivo magnético via Internet, através de programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), alegando que no exercício anterior o seu faturamento não ultrapassou R\$360.000,00 e por esta razão não estaria obrigado a apresentar os referidos arquivo magnético, conforme previsão contida no art. 259, II do RICMS/2012, e que somente foi enquadrado como Empresa de Pequeno Porte em 24/01/2013.

Primeiramente esclareço que este fato caso fosse verdadeiro não implicaria em nulidade do lançamento da autuação tendo em vista que não se enquadraria nos motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Ademais, observo que inexistente nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal pois a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, e não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, observo que o defendente não contesta a falta de entrega dos arquivos magnéticos. Argumenta que não estava obrigado a fazê-lo pelo motivo anteriormente relatado, ou seja, que o seu faturamento no exercício anterior foi inferior a R\$360.000,00 e que somente foi enquadrado como Empresa de Pequeno Porte em 24/01/2013.

De acordo com pesquisa realizada no sistema INC desta Secretaria observo que o contribuinte anteriormente a 25/01/2013 encontrava-se realmente inscrito na condição de microempresa, passando a empresa de pequeno porte a partir daquela data, o que significa dizer que no exercício anterior (2012) a mesma auferiu receitas superiores a R\$360.000,00, razão pela qual foi enquadrado como empresa de pequeno porte, conforme estabelecido no Capítulo II, art. 3ª da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3 º-Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)

Portanto, a partir daquela data, 25/01/2013, o sujeito passivo estava obrigada a fazer a entrega dos arquivos magnéticos, conforme previsto no art. 259, II do RICMS/2012, citado pelo próprio sujeito passivo. E assim foi o seu procedimento nos meses de janeiro a abril de 2013, conforme se observa nos documentos de fl. 08. A partir do mês de maio/2013 deixou de fazê-lo, razão pela qual foi exigida corretamente a multa pela falta de entrega dos mencionados arquivos, consequentemente julgo Procedente esta Infração.

As infrações 2 e 3 são decorrentes do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial e a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, respectivamente. O autuado apresentou o seu inconformismo apenas alegando que o autuante não considerou o benefício da redução a que faz jus a empresa por ser inscrita na condição de EPP, para pagamento do ICMS antecipação parcial, como é o seu caso.

Não assiste razão o contribuinte isso porque, nos termos do art. 274, do RICMS/BA/12, a seguir transcrito, a condição indispensável para que o contribuinte inscrito na condição de pequeno possa fazer jus a redução do valor do imposto a recolher, é de que o recolhimento seja feito tempestivamente, o que não foi o caso, já que o imposto não foi recolhido no prazo regulamentar. Infrações caracterizadas.

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2798040001/14-4**, lavrado contra **FACOM-COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.359,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$11.040,00**, prevista no inciso XIII-A, “j”, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/08.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2014.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR